JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025-INEX/SESAU

(Processo Administrativo nº 2025/05.19.001-SESAU/PMM)

A Coordenadoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, consoante Ofício nº1147-/2025-SESAU, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA, abriu e autuou o procedimento administrativo nº : 2025/05.19.001-SESAU/PMM, relacionado à Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025-INEX/SESAU, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados relativos à patrocínio de causas judiciais visando à recuperação dos valores ao município decorrentes da omissão, por parte da União Federal, na devida atualização da Tabela do SUS ao longo dos anos, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea “e”, da Lei 14.133/2021, conforme justificativas elencadas a seguir:

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação e Dispensa de Licitação, previstos, respectivamente nos artigos 74 e 75 do referido Diploma Legal. Para ser dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos dispositivos antes citados.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/2021, deverá ser realizado quando inviável a competição, nas hipóteses exemplificativas constantes em seus incisos. No caso em tela, a presente análise recai sobre a hipótese constante no inciso III, alínea “c”, do referido artigo, senão vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

3. DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Foram encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA, Documentos de Formalização de Demanda solicitando a realização da referida contratação, contendo em anexo a Proposta Comercial formulada pela empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 35.542.612/0001-90.

Ato contínuo, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e com esteio no que determina o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, foi solicitada à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças de Marituba/PA informação acerca da existência de recursos orçamentários capazes de subsidiar a realização da referida contratação, de modo que, em resposta, foram encaminhadas as seguintes dotações orçamentárias capazes de satisfazer o ponto em análise:

C L A S S I F I C A Ç Ã O O R Ç A M E N T Á R I A

Exercício 2025

Unidade orçamentária ……..19 01. Fundo Municipal de Saúde

Func.programática ……10 122 0009 2.062 Manutenção das Funções Fundo Municipal de Saúde

Categoria econômica……3.3.90.35.00 Serviços de consultoria

Fonte de recurso……15001002 -Receita de Imposto e Trans. - Saúde

4. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Inicialmente cumpre destacar que a hipótese dos presentes autos se caracteriza como situação na qual há inviabilidade de competição, atraindo assim a necessidade de se realizar uma contratação direta por intermédio de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a hipótese da inexigibilidade em questão, na qual os serviços técnicos especializados a serem contratados são de natureza predominantemente intelectual, a realização do trabalho deve ser realizada por profissional ou empresa de notória especialização e deverá ocorrer em casos essenciais e reconhecidamente adequados à plena satisfação do objeto contratado.

Conforme se vislumbra, a técnica a ser empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do fornecedor dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.

Para mais, o contexto apresentado nos permite inferir que a inviabilidade de competição não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições

de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos que permitam realizar a seleção do contratado, de modo que, entre os sujeitos capazes de realizar a prestação do serviço, a administração escolherá o mais adequado segundo critérios discricionários que foram devidamente fundamentados nos Documentos de Formalização de Demanda encaminhados individualmente e no Estudo Técnico Preliminar elaborado na fase de planejamento da contratação.

Outrossim, também é importante mencionar que um dos elementos a serem considerados para a escolha do prestador de serviços é a confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações desta natureza, posto que se insere como limite ao estabelecimento de critérios objetivos de seleção, o qual indissociável da defesa do ponto de vista do administrador público.

Diante do exposto, por restar inconteste que os serviços a serem prestados exigem comprovada e peculiar especialização, somada ao critério de confiabilidade que foi justificado pela Secretaria/Fundo municipal envolvido através das justificativas constantes na fase de planejamento da contratação, a escolha do fornecedor obedeceu a todos os critérios objetivos e subjetivos exigidos pelo regramento legal vigente.

Com relação aos requisitos de habilitação e qualificação exigidos no presente procedimento, observamos que foram integralmente cumpridos os requisitos mínimos de habilitação e qualificação técnica exigidos para a realização da inexigibilidade de licitação.

Já com relação ao requisito específico a ser preenchido, conforme aduz o §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na esteira desse entendimento, verificamos que foram juntados aos autos o atestados de capacidade técnica emitidos em favor da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, o qual atesta que a mesma detém qualificação técnica para prestar os serviços em questão, possuindo em seu corpo técnico profissionais capacitados e que apresentaram bom desempenho operacional, cumprindo fielmente com sias obrigações e inexistindo quaisquer situações que a desabone técnica e comercialmente.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínimas exigíveis, bem como a apresentação de elementos como desempenho anterior, experiência, equipe técnica e demais requisitos relacionados a atividade a ser desempenhada, consubstanciado nos atestados de capacidade técnica, que evidenciam a notória especialização da empresa, entendemos que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS está apta a ser contratada

para a realização da prestação de serviços que ensejou a realização da presente inexigibilidade de licitação.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO

Com vistas a justificar o preço proposto pela empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Foi realizado verificação de preços junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, no período de até 01 (um) ano anterior à data da pretensa contratação, as quais comprovam que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, conforme preconizado no artigo 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, em cumprimento ao disposto no artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, com relação ao preço proposto pela empresa para a presente contratação, asseveramos que o mesmo encontra-se devidamente justificado, em consonância com os argumentos apresentados e as notas fiscais anteriores, as quais comprovam sua compatibilidade com a realidade mercadológica local.

6. DA CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, entendemos ser legal a realização da presente contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “e”, da Lei 14.133/2021.

Ademais, submetemos o procedimento administrativo e a minuta do Contrato Administrativo à apreciação da Assessoria Jurídica, para análise técnica e emissão de parecer, para fins de cumprimento do disposto no artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Marituba/PA, 22 de maio de 2025.

IONE MARIA DE OLIVEIRA MOURA:17567041200

Assinado de forma digital por IONE MARIA DE OLIVEIRA MOURA:17567041200
Dados: 2025.05.22 11:03:53 -03'00'

IONE MARIA DE OLIVEIRA MOURA
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Portaria nº 1652/2022-PMM/GAB